



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.137 - MS
(2014/0301932-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GRIECO DIMITRI DE CASTILHO
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DE CASTILHO
AGRAVANTE : ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO
AGRAVANTE : MARCELO ADRIANY MARTINS
ADVOGADOS : FLÁVIA NEBÓ DE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(S)
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BENELLI
AGRAVADO : ROSÂNGELA ALVES BENELLI
ADVOGADO : DANILO JORGE DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO COLEGIADO. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a *"prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação"*, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.137 - MS
(2014/0301932-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GRIECO DIMITRI DE CASTILHO
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DE CASTILHO
AGRAVANTE : ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO
AGRAVANTE : MARCELO ADRIANY MARTINS
ADVOGADOS : FLÁVIA NEBÓ DE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(S)
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BENELLI
AGRAVADO : ROSÂNGELA ALVES BENELLI
ADVOGADO : DANILO JORGE DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GRIECO DIMITRI DE CASTILHO E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 443, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO COLEGIADO. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por GRIECO DIMITRI DE CASTILHO E OUTROS contra decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 364, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRELIMINAR REJEITADA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - SUSPENSÃO DE OBRA PÚBLICA JÁ INICIADA - DISCUSSÃO SOBRE A DEMARCAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - REQUERIMENTO INDEFERIDO.

1- Nos termos dos artigos 526, I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, é válido o julgamento monocrático quando o recurso de agravo de instrumento está em confronto com a jurisprudência dominante.

2- É de ser mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso, quando as razões expostas no recurso de agravo interno são insuficientes para alterar o entendimento nela exposto.

Recurso não provido."

No mérito do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 273, § 7º, e 557 do Código de Processo Civil.

Assevera em síntese que a "verossimilhança das alegações, comprovada pelos Recorrentes, residiu na demonstração de que: a) os Recorrentes tinham efetivamente a intenção de adquirir a área limitrofe ao Município, para fins de loteamento e; b) esses fatos foram levados ao conhecimento dos Recorridos, antes mesmo de o terceiro Recorrido realizar atos relativos ao desmembramento da área" (fl. 381, e-STJ).

Alega ainda que "é evidente que a decisão combatida não espelha nenhum posicionamento dominante que levasse a crer que o recurso seria manifestamente improcedente, e a despeito disso foi mantida pelo colegiado a quo, de maneira que o presente recurso especial é de óbvio cabimento. Por sua vez, ao art. 577, § 1º, do CPC, mencionado no julgamento, foi negada vigência" (fl. 385, e-STJ).

Não apresentadas contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 411/414, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Os agravantes sustentam, em síntese, que "A análise da presença ou não dos requisitos da tutela antecipada não podem ser tidos como posicionamento dominante. Cada caso concreto encerra em si uma particularidade, de modo que não haverá um posicionamento dominante a respeito de determinado tema, a ponto de se permitir, nesses casos, julgamento com base no art. 557 do CPC" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

456, e-STJ)

Alegam ainda, que "Todos os elementos necessários para a análise dos pressupostos do art. 273 do CPC estão presentes no caso dos autos. Os Agravantes conseguiram demonstrar a precedência do seu contrato em relação ao segundo Agravado, sobre a mesma área. Conseguiram demonstrar que o preço pago pelo hectare realmente é aquele da área mais próxima à cidade, bem como restou provado que há risco de dano irreparável" (fls. 459, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.137 - MS
(2014/0301932-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO COLEGIADO. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a *"prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação"*, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelos agravantes, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC

Conforme posto na decisão ora agravada, sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Entende-se pela aplicação do aludido artigo quando a *quaestio juris* já foi ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014.)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. Confira-se:

DA VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC

O Tribunal *a quo* assim decidiu ao julgar o agravo de instrumento da recorrente (fls. 252, e-STJ):

"Reputo, no entanto, acertada a decisão agravada, que negou a antecipação da tutela, marcada de prudente arbítrio, porquanto a ação proposta, genuinamente indenizatória, não segue a mesma disciplina do Decreto-lei 3.365/41, devendo a recorrente aguardar a instrução e o julgamento do processo, obedecendo-se, em caso de procedência, a ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

A fixação do quantum indenizatório deverá ser feita através de perícia; a entrega antecipada do pedido se mostra prematura, devendo o processo tramitar com obediência a todos os postulados legais."

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a *"prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação"*, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 597.247/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal a quo fundamentou também sua decisão com base em preceitos constitucionais, e não foi manejado o imprescindível recurso extraordinário, de modo que aplica-se, à espécie, o enunciado 126 da Súmulas do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 361.284/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ART. 778 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 42 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

3. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

4. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.

6. A análise dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, exige a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, portanto, inadmissível em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.

8. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

9. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 461.958/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0301932-3

AgRg no
AREsp 618.137 / MS

Números Origem: 0800579-52.2013.8.12.0032 1404765342014812000050002 14048765342014812000
201403019323 8005795220138120032

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRIECO DIMITRI DE CASTILHO
AGRAVANTE	: JOSE RAIMUNDO DE CASTILHO
AGRAVANTE	: ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO
AGRAVANTE	: MARCELO ADRIANY MARTINS
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA FLÁVIA NEBÓ DE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
ADVOGADO	: FERNANDA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO BENELLI
AGRAVADO	: ROSÂNGELA ALVES BENELLI
ADVOGADO	: DANILO JORGE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GRIECO DIMITRI DE CASTILHO
AGRAVANTE	: JOSE RAIMUNDO DE CASTILHO
AGRAVANTE	: ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO
AGRAVANTE	: MARCELO ADRIANY MARTINS
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA FLÁVIA NEBÓ DE AZEVEDO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
ADVOGADO	: FERNANDA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO BENELLI
AGRAVADO	: ROSÂNGELA ALVES BENELLI
ADVOGADO	: DANILO JORGE DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.